



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA  
ESTADO DO PARANÁ

CONTAS DO MUNICÍPIO DE LONDRINA  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

- **Recebimento:** Ofício nº 348/19-OPD/GP, do Diretor de Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, protocolado nesta Casa em 27 de fevereiro de 2019, sob nº 301, comunicando que foi proferido o **Acórdão de Parecer Prévio nº 461/18 – Tribunal Pleno, referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Londrina, do exercício financeiro de 2014**; e que o processo digital ficará disponível por 90 dias (até 18/05/2019), a partir da data da emissão do ofício (18/02/2019), no endereço eletrônico ali especificado.

**Responsável: Alexandre Lopes Kireeff.**

- **Prazo final de deliberação: até 27 de junho de 2019** (120 dias contados de 27 de fevereiro de 2019).

Determino que seja **comunicado ao administrador responsável** o recebimento das referidas contas **para manifestação no prazo improrrogável de 30 dias**, conforme dispõem os parágrafos 3º e 4º do artigo 37 da LOM.

Recebidas as manifestações ou vencido este prazo, encaminhe-se às **Comissões de Justiça e de Finanças** para, em conjunto, emitirem parecer, no prazo improrrogável de 30 dias.

Em 7 de março de 2019.

  
**Ailton Nantes**  
*Presidente*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 348/19-OPD-GP

Curitiba, 18 de fevereiro de 2019.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

**Senhor(a) Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná<sup>1</sup>, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE LONDRINA, exercício financeiro de do Exercício de 2014, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 381428/17 - Recurso de Revista
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 461/18 - Tribunal Pleno
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1970, de 17/12/2018
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 11/02/2019

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 381428/17
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 381428/17
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -

**WILSON DE LIMA JUNIOR**

Diretor de Gabinete da Presidência<sup>2</sup>

PROCESSO

381428/17

CNPJ/CPF

78.316.064/0001-93

Excelentíssimo Senhor  
AILTON DA SILVA NANTES  
Presidente da Câmara Municipal de LONDRINA  
Rua Governador Parigot De Souza, 145 – Centro Cívico  
LONDRINA-PR  
86.015-901

<sup>1</sup> "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

<sup>2</sup> Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 381428/17  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF  
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA MINUZZE FERNANDES, MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 461/18 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Município de Londrina. Ausência de Registro do Passivo Atuarial. Comprovação da correção. Pelo provimento e reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 140/17-Primeira Câmara, com o afastamento da multa administrativa.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. **ALEXANDRE LOPES KIREEFF**, ex-Prefeito do Município de Londrina (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), em face do **Acórdão de Parecer Prévio n.º 140/17 – Primeira Câmara**, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista (peça 94), que recomendou o julgamento pela regularidade das contas do Prefeito, com ressalva, referentes ao exercício de 2014, com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV “g”, da LCE nº 113/05, ante a Ausência do registro do passivo atuarial.

Em suas razões recursais, alega o recorrente que no exercício de 2014 não houve o registro na conta indicada por esta Corte na Instrução nº. 5165/16-COFIM, que é a conta: 7.9.7.1.1.29 – contrapartida do passivo atuarial do RPPS, mas que os valores estavam registrados na conta: 7.1.2.9.1.99.01.01 – cobertura de insuficiência financeira do fundo financeiro, cujo valor totaliza R\$ 6.315.874.243,96 e que se refere à soma apontada em laudo atuarial das coberturas de insuficiências financeiras.

Aduz que houve a opção pelo registro do valor total de cobertura de insuficiência financeira observando o princípio contábil da prudência (registro do maior valor para o passivo e menor valor para o ativo), valor consideravelmente superior ao apontado como ausente nos relatórios. Inclusive coloca que a decisão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela conta indicada foi tomada considerando a transparência que a mesma traz ao Balanço Patrimonial.

Desta forma, relata que não houve falta de transparência, mas sim uma metodologia aplicada de forma diversa da proposto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Por fim, em se tratando da aplicação da multa administrativa, que esta não pode subsistir, já que não há qualquer ato ilegal resultando em dano ao erário, bem como, pela alta especialização contábil requerida para os atos, e as constantes alterações de exigências pelos órgãos competentes.

### II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 3803/18 (peça 113), opinou pelo **provimento** do Recurso de Revista, com o **afastamento da multa** imposta, pois entendeu que houve tão somente falha na interpretação em relação ao tipo de provisão atuarial que deveria ter sido adotada para o registro na contabilidade e que a entidade já havia comprovado a correção da inconsistência apresentando o registro no balanço patrimonial de 2015 do valor da Provisão Matemática Previdenciária atualizada.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, o qual por meio do Parecer nº 875/18 (peça 115), corroborou a Instrução exarada pela unidade técnica, pelo **provimento** do presente Recurso.

### III – VOTO

Compulsando os autos, entendo assistir razão ao recorrente. Isto porque, conforme atestado pela unidade técnica, este logrou êxito em demonstrar já em sede de contraditório o saneamento da inconformidade apontada, que tratou de divergência relativa ao tipo de provisão atuarial realizado pela entidade e o considerado como correto por esta Corte de Contas.

Logo, inexistindo irregularidade a ser mantida, deve também ser afastada a multa administrativa anteriormente aplicada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, reformando o Acórdão de Parecer Prévio n.º 140/17, afim de que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE LONDRINA**, do exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF, afastando a multa anteriormente aplicada.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando o Acórdão de Parecer Prévio n.º 140/17, afim de que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE LONDRINA**, do exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF, afastando a multa anteriormente aplicada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

C.I DIR N° 016/2019

Londrina, 28 de fevereiro de 2019

**À Controladoria**

Cumprimentando-os cordialmente, e em atendimento ao Ofício nº. 348/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual comunica a esta Casa a emissão do parecer prévio proferido pelo Tribunal acerca das contas do Poder Executivo do Município de Londrina, relativo ao exercício financeiro de 2014, requer seja realizada a análise e encaminhamento de informações para esta Presidência.

Atenciosamente,



**Mark Almeida**  
Diretor-Geral



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

**CD**

**Assunto:** Processo Digital referente ao Acórdão de Parecer Prévio nº 461/18 – Tribunal Pleno. Prestação de Contas do Município, exercício 2014, sob responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff.



| PROCESSO Nº 381428/2017 TCE PR |



# CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

*Estado do Paraná*

Of. nº 237/2019 -DL

Londrina, 11 de março de 2019.

Ao Senhor

**Alexandre Lopes Kireeff**

Rua do Guamirim, nº 195 – QD 19 LT 23

Condomínio Vivendas do Arvoredo

CEP: 86055752

Londrina – PR

Senhor Alexandre Lopes Kireeff,

Vimos cientificar Vossa Senhoria de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 348/19-OPD/GP, comunicou a esta Casa que foi proferido o **Acórdão de Parecer Prévio nº 461/18 – Tribunal Pleno**, em 05 de dezembro de 2018, referente à **Prestação de Contas do Executivo Municipal de Londrina, do Exercício Financeiro de 2014**.

Em obediência ao disposto no artigo 37, parágrafos 3º e 4º da Lei Orgânica do Município de Londrina, informamos que Vossa Senhoria dispõe do prazo de 30 dias improrrogáveis, a contar do recebimento deste ofício, para, querendo, manifestar-se sobre as referidas contas.

Informamos, ainda, que o processo digital ficará disponível por noventa dias (até 18 de maio de 2019) no endereço eletrônico especificado em anexo.

Atenciosamente,

**Vereador Ailton Nantes**  
**Presidente**